CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 159/2023

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: Minuta de Portaria anexa à PORTARIA Nº 765/GM/MME, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

EMENTA: Consulta pública sobre proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022..

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Referência: Processo nº 48360.000513/2023-52 **SEI nº 0850728**		
ANEXO		
MINUTA DE PORTARIA Nº /GM/MME, DE DE DE 2023		
O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no **Decreto nº 6.144**, de 3 de julho de 2007, no art. 28, parágrafo único, da **Lei nº 14.300**, de 6 de janeiro de 2022, e o que consta do Processo nº 48360.000513/2023-52, resolve:	Comentário.	Importante que o Decreto 6144/2007 seja aplicado em sua integra.
Art. 1º Esta Portaria estabelece os **procedimentos para o pedido de enquadramento** de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - **REIDI**, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.		
Art. 2º Os projetos de **minigeração distribuída** de titularidade de **pessoa jurídica** de direito privado que atendam aos requisitos previstos no **Decreto nº 6.144**, de 3 de julho de 2007, **poderão** ser enquadrados no **REIDI mediante solicitação à distribuidora** de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.	Manter as diretrizes atuais de procedimentos definidos na Portaria MME Nº 318/GM, de 01/08/2018.	O decreto 6144/2007 imputa ao Ministério a responsabilidade pela verificação do enquadramento dos projetos e não pressupõe o envolvimento da distribuidora nessa ação.
Art. 3º Os **pedidos de enquadramento no REIDI** dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de **minigeração distribuída** deverão ser apresentados mediante **Formulário de Informaçõ**es, disponibilizado pela **distribuidora** de energia elétrica.	Manter as diretrizes atuais de procedimentos definidos na Portaria MME Nº 318/GM, de 01/08/2018.	O decreto 6144/2007 imputa ao Ministério a responsabilidade pela verificação do enquadramento dos projetos e não pressupõe o envolvimento da distribuidora nessa ação.
§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:		
I - da **Pessoa Jurídica** titular ou **futura titular da unidade consumidora** com **minigeração distribuída**:	I - da **Pessoa Jurídica** titular **da unidade consumidora** com **minigeração distribuída**:	Retirar a palavra "futura titular", pois a aplicação da Lei 14.300/22 trata de sistema de compensação de energia elétrica efetuado em UC´s existentes. Não há como aceitar que a UC ainda não exista.
a) razão social;		
b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;		
c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o caput.		
II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:		
a) número de identificação da Unidade Consumidora – **UC**;	A UC deve estar com a mesma titularidade da Pessoa Jurídica contante da alínea "I".	Não podem ser aceitos projetos em que os titulares da UC não sejam os mesmos que os detentores da infraestrutura.
b) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – **CUSD** assinado com a distribuidora;		
c) **localização** do projeto (município e Unidade da Federação - UF);		
d) descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo: 1. **potência instalada** (em **kW**); 2. **tensão** nominal de conexão à rede (em **kV**); e 3. **potência nominal** de conexão à rede (em **kW**) 4. **data** prevista de **conclusão** do projeto; 5. data prevista de **conexão** ao sistema de distribuição; e 6. tipo de **fonte de geração**	Incluir a informação da distancia entre a instalação e a unidade consumidora quando a geração estiver remota.	Informação importante e deve incluir a distância da instalação até a unidade consumidora quando a geração for remota.
e) **licenças de instalação** do empreendimento, incluindo as **ambientais**; e	Manter.	A exigência das licenças de instalação e ambientais são fundamentais.
f) especificação do **setor em que se enquadra**, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.	Manter.	O decreto 6144/2007 deve ser atendido.
III – das **estimativas dos investimentos** e do **valor de suspensão dos impostos** e contribuições a título **de REIDI**, tendo como base o mês anterior à data de submissão do Formulário de Informações referido no §1º, contendo:		
a) **investimentos em bens** (máquinas, equipamentos e materiais de construção), **serviços de terceiros** e outros, com incidência de contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP** e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** durante o período de fruição do Regime Especial; e		
b) **investimentos em bens** (máquinas, equipamentos e materiais de construção), **serviços de terceiros** e outros, **sem incidência de PIS/PASEP e de COFINS** durante o período de fruição do Regime Especial.		
§2º **Se inexistente no momento da submissão** do Formulário de Informações, o **número de identificação da Unidade Consumidora** pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.	A exigência do número da Unidade Consumidora (UC) deve ser mantida.	Não deve ser dispensado o numero da UC, ele tem que já existir e ser o objeto fundamental da contração, em caso contrario pressupõe uma comercialização o que seria ilegal perante a lei 14300/2022.
§3º A **ANEEL poderá padronizar o modelo** do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.	Os padrões devem ser definidos pelo MME.	Quem tem atribuição legal é o MME.
§4º A **distribuidora** deve **armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos** pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.	Todos os documentos devem estar de posse do MME conforme o Decreto 6144/2007.	Quem tem atribuição legal é o MME não as distribuidoras.
Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à **distribuidora** de energia elétrica atestar:	Os pedidos devem ser feitos ao MME conforme o decreto 6144/2007.	Quem tem atribuição legal é o MME não as distribuidoras.
I – a completude do Formulário de Informações;		
II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e		
III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.		
Art. 5º As **distribuidoras** de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.	Os pedidos devem ser feitos ao MME conforme o decreto 6144/2007.	Quem tem atribuição legal é o MME não as distribuidoras.
Parágrafo único. A **ANEEL** poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas **distribuidoras** para o envio de que trata o caput.		
Art. 6º Caberá à **ANEEL** analisar a adequação da solicitação de enquadramento aos termos da **Lei** e da regulamentação do **REIDI**, inclusive quanto à compatibilidade das **estimativas dos investimentos** e do **valor de suspensão dos impostos** e contribuições decorrentes do REIDI.	Importante que na regulamentação o MME e da ANEEL estabeleçam limites para entrada de nova geração quando a distribuidora estiver Sobrecontratada. Também devem ser obedecidas as disposições emanadas na alínea I do § 1º do art. 6º do Decreto 6144/2007.	O MME deve estabelecer limites para entrada de nova geração com incentivos fiscais do REIDI. Não existe sentido algum em incentivar empreendimentos com subsídios fiscais, se eles são desnecessários. No caso da EMS na última Revisão Tarifária (homologada em Abril de 2023), os consumidores cativos, sem teto solar, foram onerados em R$ 177,57 milhões pela Sobrecontratação de 10,43% sobre a energia vendida. Além disso também estão onerados com subsídios de R$ 356,98 milhões pagos para a MMGD. Vale lembrar que todos tem efeito de elevar tarifas sobre as quais incidem PIS e COFINS sem nenhum desconto. O próprio Decreto 6144/2007 considera INADMISSÍVEL aprovar projetos que não tenham considerado o efeito de redução na tarifa. Levando-se em conta que a geração de MMGD é baseada em um sistema de compensação (SCEE), baseado na tarifa de energia elétrica de cada distribuidora, onde a Aneel no estabelecimento dessas tarifas não levou em conta nenhuma consideração sobre redução de fiscal pela aplicação do REIDI, conclui-se pela necessidade de um clara justificativa no enquadramento destes projetos para o recebimento do REIDI.
§1º Enquanto não publicar referência específica para esta finalidade, a ANEEL utilizará os **valores de referência dos custos de investimentos** definidos na tabela constante no Anexo desta Portaria como base para a análise da compatibilidade das estimativas dos investimentos.	Devem ser utilizados valores reais dos investimentos.	
§2º A ANEEL dará **publicidade ao resultado da avaliação** de que trata o caput até o **último dia útil** do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados. §3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao titular do projeto reapresentar o pedido à distribuidora, nos termos do art. 3º.	Estes prazos devem seguir os mesmos existentes para os demais pedidos de enquadramento do REIDI.	O MME já aprovou 3.460 projetos e não há justificativa para flexibilizar os critérios para atendimento de MGD.
Art. 7º A **ANEEL encaminhará** ao Ministério de Minas e Energia - **MME**, até o **último dia útil** do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.	Estes prazos devem seguir os mesmos existentes para os demais pedidos de enquadramento do REIDI.	O MME já aprovou 3.460 projetos e não há justificativa para flexibilizar os critérios para atendimento de MGD.
§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:		
I – razão social e número de inscrição no CNPJ do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração distribuída;		
II – identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração distribuída;		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 159/2023

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: Minuta de Portaria anexa à PORTARIA Nº 765/GM/MME, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

EMENTA: Consulta pública sobre proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022..

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
III - número da unidade consumidora, caso disponível;		
IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;		
V - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;		
VI - **estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS**, de responsabilidade exclusiva do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração; e	Manter as diretrizes atuais de procedimentos definidos no Decreto 6144/2007 e na Portaria MME Nº 318/GM, de 01/08/2018.	Conforme alínea I do art. 6º do Decreto 6144/2007 o MME deverá analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no art. 2º, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI. O próprio Decreto 6144/2007 considera INADMISSIVEL aprovar projetos que não tenham considerado o efeito de redução na tarifa. Levando-se em conta que a geração de MMGD é fundamentada em um sistema de compensação (SCEE), baseado na tarifa de energia elétrica de cada distribuidora, onde a Aneel no estabelecimento dessas tarifas não levou em conta nenhuma redução de fiscal com a aplicação do REIDI, conclui-se pela necessidade de um clara justificativa no enquadramento destes projetos para o recebimento do REIDI.
VII - manifestação da **ANEEL** acerca da adequação **do pleito** de enquadramento no **REIDI**, indicando a conformidade do projeto e dos documentos apresentados e a **razoabilidade das estimativas dos investimentos**.	Manter as diretrizes atuais de procedimentos definidos no Decreto 6144/2007 e na Portaria MME Nº 318/GM, de 01/08/2018.	Conforme alínea I do art. 6º do Decreto 6144/2007 o MME deverá analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no art. 2º, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI. O próprio Decreto 6144/2007 considera INADMISSIVEL aprovar projetos que não tenham considerado o efeito de redução na tarifa. Levando-se em conta que a geração de MMGD é fundamentada em um sistema de compensação (SCEE), baseado na tarifa de energia elétrica de cada distribuidora, onde a Aneel no estabelecimento dessas tarifas não levou em conta nenhuma redução de fiscal com a aplicação do REIDI, conclui-se pela necessidade de um clara justificativa no enquadramento destes projetos para o recebimento do REIDI.
Art. 8º O projeto será considerado **enquadrado no REIDI** mediante a **publicação** de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:		
I – razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto;		
II – identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração;		
III - número da unidade consumidora, caso disponível;		
IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;		
§ 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 7º.		
§ 2º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.		
Art. 9º A habilitação do **Projeto no REIDI** e o cancelamento da habilitação deverão ser solicitados à **Secretaria da Receita** Federal do Brasil pelo titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração.		
Art. 10º Os registros e informações colhidos pela **ANEEL** referentes aos pedidos de enquadramento no REIDI devem ficar disponíveis, em ambiente eletrônico, para consultas posteriores do **MME** e da **Secretaria da Receita** Federal do Brasil.		
Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no **REIDI** solicitados a partir da data de publicação deste Ato.		
Parágrafo único. Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria, ou que tenham sido apresentados em data anterior à sua publicação, **serão indeferido**s e os respectivos Processos arquivados.		
Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
ANEXO LIMITE DE REFERÊNCIA PARA INVESTIMENTO EM CENTRAIS DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO REIDI **Tipo de fonte Custo de investimento** / **R$/kW de potência instalada** Solar Fotovoltaica (incluindo flutuante) 4.000 Hídrica (CGH) 5.000 Eólica 4.500 Térmica (todos os tipos, incluindo cogeração qualificada) 4.000		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 159/2023

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 633/2023/DPOG/SNTEP de 13/12/2021.

EMENTA: Consulta pública sobre proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022..

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
NOTA TÉCNICA Nº 633/2023/DPOG/SNTEP de 13/12/2021		
PROCESSO Nº 48360.000513/2023-52		
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
1. ASSUNTO		
1.1. Proposta de realização de consulta pública sobre os procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - **REIDI**, nos termos do **parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.**		
2. REFERÊNCIAS		
2.1. **Lei nº 11.488**, de 15 de junho de 2007;		
2.2. **Decreto nº 6.144**, de 3 de julho de 2007;		
2.3. Parágrafo único do artigo 28 da **Lei nº 14.300**, de 6 de janeiro de 2022;		
2.4. **Portaria nº 318**/GM/MME, de 1º de agosto de 2018 (SEI nº 0836453).		
3. SUMÁRIO EXECUTIVO		
3.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo propor consulta pública a respeito dos procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - **REIDI**, nos termos d**o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.**		
3.2. Por meio dessa consulta, almeja-se não somente obter, mas também compilar as percepções e contribuições dos diversos setores da sociedade: desde os **agentes de mercado** e **de geração** de energia até as **associações** representativas e o **meio acadêmico**. O objetivo é aprimorar o procedimento proposto, mediante a coleta e análise dessas visões diferentes. Essa abordagem colaborativa visa aperfeiçoar o processo de enquadramento vislumbrado, agregando conhecimentos e visões diversificadas.		
4. ANÁLISE		
4.1. ARCABOUÇO NORMATIVO ATUAL DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI		
4.1.1. A adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), estabelecida por meio da **Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007**, e regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, suspende a exigência das Contribuições para o Programa de Integração Social - **PIS (1,65%)** e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS (7,6%)**, nas **aquisições, locações e importações de bens e nos serviços**, vinculadas ao projeto de Infraestrutura aprovado, realizadas no período de **cinco (5) anos** contados da data da habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) da pessoa jurídica titular do projeto.		
4.1.2. Anteriormente à habilitação na SRFB, a titular do projeto de infraestrutura deverá solicitar o **enquadramento no REIDI junto ao Ministério responsável pelo setor de infraestrutura** ao qual o projeto para implantação de obras é integrante. Esse enquadramento deverá seguir requisitos que são definidos em PORTARIA pelo Ministério responsável.		
4.1.3. No âmbito do Ministério de Minas e Energia (**MME**), conforme art. 5º do **Decreto nº 6.144**, de 2007, os projetos de infraestrutura elegíveis ao enquadramento e habilitação no REIDI são:		
Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores [...]		
II - energia, alcançando exclusivamente:		
a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;		
b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;		
4.1.4. O projeto de infraestrutura será considerado **enquadrado no REIDI** mediante a **publicação** no Diário Oficial da União de portaria de enquadramento do MME, conforme descrito no § 3º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007.		
4.1.5. Contudo, o projeto de infraestrutura somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI **após habilitação desse projeto pela SRFB**. A requisição dessa habilitação junto à SRFB é de responsabilidade da pessoa jurídica titular do projeto, consoante o art. 5º do Decreto nº 6.144, de 2007.		
4.1.6. É nesse contexto, que o MME definiu, em portarias, as condições e procedimentos para enquadramento de projetos de infraestrutura do setor de energia elétrica. A respeito dos procedimentos atuais a serem seguidos, a Portaria MME nº 318/GM/MME (SEI nº 0836453), de 1º de agosto de 2018, traz os **procedimentos atuais para empreendimentos de geração** de energia elétrica de **grande porte**, contratadas no ambiente de contratação regulada ou no ambiente de contratação livre.		
Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto para implantação de infraestrutura de **geração e transmissão** de energia elétrica, poderá requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica **- ANEEL** o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - **REIDI** dos projetos das seguintes categorias:		
I - **geração** de energia elétrica decorrente de participação de licitação, na modalidade Leilão no Ambiente de Contratação Regulado - **ACR**, inclusive soluções de suprimento nos Sistemas Isolados;	Comentário.	Redução dos custos de PIS COFINS beneficiam diretamente o custo do leilão do ACR.
II - **geração** de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre - **ACL**;	Comentário.	Redução dos custos de PIS COFINS beneficiam diretamente o custo de vendas do ACL.
III - **geração** de energia elétrica decorrente de **ampliação** de que trata o art. 2º da Portaria MME nº 418, de 27 de novembro de 2013; (...)	Comentário.	Trata das ampliações de UHE´s do regime de cotas da Eletrobras, que também beneficiam o consumidor do ACR até antes da privatização da Eletrobras, depois não, pois esta deixará de vender no regime de cotas para vender a preço de mercado livre.
4.1.7. Em resumo, a Agência Nacional de Energia Elétrica (**ANEEL**) analisa a adequação do pleito do Empreendedor de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria MME nº 318/2018 (SEI nº 0836453) e instrui o processo, encaminhando a documentação, **recomendando ao MME** o **enquadramento, ou não**, do(s) empreendimento(s) em questão. Neste ponto, após a análise complementar do MME, o projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do MME.		
4.1.8. Este processo evidencia que o **enquadramento de projetos não é automático**, sendo necessário que ANEEL e MME verifiquem o cumprimento das disposições legais e regulamentares.		
4.1.9. Em relação aos projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica enquadrados no **REIDI** provenientes do Ambiente de Contratação Livre (**ACL**) e Regulada (**ACR**), a análise de dados até novembro de 2023 revela um **aumento significativo ao longo dos anos**, conforme a Tabela 1.	Comentário.	Sim, o aumento significativo é principalmente para o mercado livre (ACL) já que os leilões para o ACR sofreram significativa redução. Principalmente empreendimentos de solar e eólica centralizados. Em 02/10/23, 199 empreendimentos: EÓLICA - 106 empreendimentos eólicos nos estados RN, CE, BA, PI e PE: SOLAR - 90 empreendimentos solares nos estados MS, RS, RN, BA, GO, BA, MG, TO, PE e HÍDRICA - 3 empreendimentos hídricos nos estados de PR, e RS
Tabela 1: Evolução dos Projetos Enquadramento ao REIDI desde 2008		
Tabela 1: Evolução dos Projetos Enquadramento ao REIDI desde 2008 **Enquadramento de Projetos de energia elétrica no REIDI** 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023* | TOTAL **Geração** 64 | 61 | 156 | 134 | 174 | 11 | 157 | 259 | 154 | 83 | 167 | 183 | 319 | 340 | 435 | 763 | 3.460		
Fonte: Elaboração própria a partir de dados do "Relatório de Empreendimentos enquadrados no REIDI no âmbito do MME", disponível em: https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/sntep/reidi.		
Obs.1: Os 763 projetos enquadrados no REIDI são até novembro de 2023;		
Obs.2: Existem 200 projetos em análise (06/12/2023).		
4.1.10. É perceptível um notável crescimento e uma tendência constante de **recordes anuais de enquadramentos de projetos oriundos do ACL e ACR**, principalmente nos últimos anos. Essa expansão substancial de processos demandou uma alocação considerável de recursos para análise por parte da ANEEL e do MME.	Comentário.	Redução de PIS COFINS para projetos que atendem ao ACL ou ACR ajudam a reduzir os custos e para serem competitivos tem que baixar as tarifas aos consumidores.
4.2. PROBLEMA REGULATÓRIO: INCLUSÃO DA MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA NO ROL DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ELEGÍVEIS AO REIDI		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 159/2023

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 633/2023/DPOG/SNTEP de 13/12/2021.

EMENTA: Consulta pública sobre proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022..

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
4.2.1. Foi estabelecido pela **Lei nº 14.300**, de 06 de janeiro de 2022, o marco legal da microgeração e minigeração distribuída. Na ocasião dessa publicação, em 06 de janeiro de 2022, o parágrafo único do artigo 28, reproduzido a seguir, foi **vetado pelo então Sr. Presidente** da República. As razões integrais desse veto estão disponíveis em Razões do VETO, ao parágrafo único do art. 28.	Comentário.	Os vetos estão corretos pois não há necessidade de dispender recursos do tesouro com elisão fiscal com MMGD que já tem enormes subsídios pagos pelos consumidores cativos. Só em 2023, segundo subsidiômetro da Aneel, foram pagos R$ 7,3 bilhões em subsídios para MMGD.
Parágrafo único. Para fins desta Lei, os **projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração** de energia elétrica, **para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478,** de 29 de maio de 2007, e no **art. 2º da Lei nº 11.488**, de 15 de junho de 2007, e **no art. 2º da Lei nº 12.431**, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados **projetos prioritários** e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.		
4.2.2. Posteriormente, em 14 de julho de 2022, **o veto ao parágrafo único do artigo 28 foi rejeitado pelo Congresso Nacional** - detalhes disponíveis em: Votação do dispositivo 09.22.002 - parágrafo único do art. 28.		
4.2.3. Atualmente, o parágrafo único do artigo 28 define que os projetos de minigeração distribuída serão considerados como **projetos de infraestrutura de geração** de energia elétrica, para fins de enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.		
4.2.4. Nesse caso, um um dos dispositivos citados é a **Lei nº 11.488**, de 2007 que criou o regime **REIDI**, precisamente seu art. 2º.		
4.2.5. O art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007 menciona o escopo/rol dos setores de infraestrutura que são beneficiários do REIDI, dentre eles as obras de infraestrutura do setor de energia:		
Art. 2º É beneficiária do **Reidi a pessoa jurídica** que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.		
4.2.6. Por sua vez, o art. 5º do **Decreto nº 6.144**, de 2007, detalha o alcance dos projetos de infraestrutura de energia elegíveis ao enquadramento e habilitação no **REIDI**. No caso em tela, os projetos de infraestrutura de energia relacionados à geração de energia elétrica:		
Art. 5º A **habilitação** de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por **pessoa jurídica** de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de: (...)		
II - **energia**, alcançando exclusivamente:		
a) **geração**, co-geração, transmissão e distribuição de energia		
b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado		
4.2.7. Verifica-se, portanto, que a Lei nº 14.300/2022 **adicionou os projetos de minigeração distribuída** ao rol de "projetos de infraestrutura de energia relacionados à geração de energia elétrica" como elegíveis ao enquadramento e habilitação no **REIDI**. Ou seja, incluiu a minigeração distribuída na lista estabelecida no art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007 e, consequentemente, no 5º do Decreto nº 6.144, de 2007.		
4.2.8. É a **necessidade de regulamentação**, imposta pelo parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, relativa à **incorporação da minigeração distribuída à lista dos projetos de infraestrutura elegíveis ao REIDI**, que o regulamento aqui proposto à consulta pública pretende cumprir.	Importante que na regulamentação o MME estabeleça limites para entrada de nova geração quando a distribuidora estiver Sobrecontratada.	O MME deve estabelecer limites para entrada de nova geração com incentivos fiscais do REIDI. Não existe sentido algum em incentivar empreendimentos com subsídios fiscais, se eles são desnecessários. No caso da EMS na última Revisão Tarifária (homologada em Abril de 2023), os consumidores cativos, sem teto solar, foram onerados em R$ 177,57 milhões pela Sobrecontratação de 10,43% sobre a energia vendida. Além disso também estão onerados com subsídios de R$ 356,98 milhões pagos para a MMGD. Vale lembrar que todos tem efeito de elevar tarifas sobre as quais incidem PIS e COFINS sem nenhum desconto.
4.2.9. Esse legal, implica no zelo do MME em aglutinar as **especificidades do seto**r, buscando colaborar com o seu crescimento através de medidas de gestão, revisão, racionalização dos processos e **implementação de ambiente eletrônico**, visando uma **análise ágil** e **de qualidade** para analisar os pleitos de enquadramento no **REIDI** dos projetos de minigeração distribuída. A materialização desse objetivo, passa pela consideração dos números de conexões de minigeração distribuída nos últimos anos, o que denota um **vulto potencialmente expressivo de pleitos** de enquadramento de projetos de mini geração distribuída no REIDI.	A avaliação para concessão de descontos não pode ser expedita e simplificada, tem que ser completa e profunda.	Quando se trata de recursos públicos a desoneração tem que ser outorgada a quem de fato tem necessidade e atende integralmente a todas as leis, decretos e portarias e resoluções governamentais.
4.2.10. A tabela 2, a seguir, ilustra as quantidades de conexões de minigeração distribuída nos últimos anos, na faixa de potência referente à minigeração distribuída:		
Tabela 2: Número de conexões anuais de projetos de minigeração distribuída (MGD) registradas na ANEEL		
Minigeração Distribuída conectada por ano ao Sistema Elétrico[1] MGD (kW) | 2021 | 2022 | 2023* | Var.% (2022/2021) | Var.% (2023/2022) 76-5000 | 2.033 | 3.067 | 3.060 | +51% | 0%		
Fonte: Elaboração própria a partir de dados da ANEEL, disponíveis em: https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/geracao. Dados até 04/12/2023*		
4.2.11. Diante do **crescimento expressivo da minigeração distribuída**, é esperado, naturalmente, um aumento significativo no número de pleitos a **serem analisados** anualmente por este **Departamento e Agência Reguladora**, em adição aos já analisados referentes aos projetos do ACL e ACR. Isso evidencia um grande **desafio administrativo** para a implementação dessa política pública.	Comentário.	Crescimento da MGD não pode ser justificativa para flexibilizar procedimentos de concessão de benefícios fiscais.
4.2.12. Além disso, essa forma de geração de energia difere dos projetos atualmente abrangidos pela Portaria MME nº 318/2018 (SEI nº 00836453), seja pela sua **disseminaçã**o em todo o território nacional, seja pela **conexão direta às distribuidoras** de energia.	O MME não deve delegar a obrigação legal para as distribuidoras. É sua competência legal e interfere em concessão de subsídios.	Quando se trata de desoneração de recursos públicos os envolvidos tem que demonstrar e se adequar a todas as necessidades legais.
4.2.13. Assim, o **procedimento proposto (seção 4.5)** de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, apresenta características distintas da **Portaria nº 318/2018**. Isso visa atender às especificidades da geração distribuída e cumprir o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.	O MME não deve delegar a obrigação legal para as distribuidoras. É sua competência legal e interfere em concessão de subsídios.	Quando se trata de desoneração de recursos públicos os envolvidos tem que demonstrar e se adequar a todas as necessidades legais.
4.3. ATORES OU GRUPOS A SEREM IMPACTADOS		
4.3.1. A Portaria proposta é o resultado de interações técnicas com a Agência Nacional de Energia Elétrica (**ANEEL**) e também de um processo colaborativo estabelecido por meio de reuniões com a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (**ABSOLAR**).		
4.3.2. O **MME** figura como um importante agente nesse processo, detendo um grande interesse, experiência e influência na resolução do problema regulatório identificado, além de possuir **competência legal para regulamentar o tema** no setor de energia elétrica.		
4.3.3. As **Distribuidoras** de energia elétrica desempenham um papel crucial, sendo **responsáveis por várias etapas** que viabilizam o acesso à minigeração distribuída conforme a Lei nº 14.300, de 2022.		
4.3.4. A **ANEEL** é um agente impactado, uma vez que sua finalidade é **regular e fiscalizar** a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, alinhada às políticas e diretrizes do governo federal.		
4.3.5. Também pode ser indicado como ator afetado a Secretaria da **Receita Federal** do Brasil, órgão responsável também por aplicar **multas em caso de descumprimento** dos requisitos dispostos na legislação.		
4.3.6. Outro agente afetado é a Secretaria da **Receita Federal** do Brasil (SRFB), órgão responsável pela **aplicação de multas em casos de descumprimento** dos requisitos dispostos na legislação.	Comentário.	Repete o constante no item 4.3.5.
4.3.7. Os **consumidores** envolvidos na **geração distribuída** e as associações representativas do setor de energia solar têm um forte interesse na formulação de uma regulação sólida que garanta maior segurança aos seus investimentos.	Ouvir também os demais consumidores de energia elétrica representados pelos Conselhos de Consumidores constituídos em atendimento ao Art. 13 da lei 8.631 de 04/03/1993 e o CONACEN que representa nacionalmente todos os Conselhos.	Os demais consumidores sem teto solar, também devem ser ouvidos já que tem enormes efeitos em suas tarifas, seja com pagamentos de subsídios, seja com impostos ICMS, PIS e COFINS que incidem sobre esses subsídios.
4.4. PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO E PARTICIPAÇÃO DE STAKEHOLDERS		
4.4.1. Em 02 de maio de 2023, entrou em vigência o **Decreto nº 11.492,** de 17 de abril de 2023, com a nova Estrutura Regimental do Ministério de Minas e Energia, a qual criou o **Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica**.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 159/2023

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 633/2023/DPOG/SNTEP de 13/12/2021.

EMENTA: Consulta pública sobre proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022..

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
4.4.2. Desde maio de 2023, foram realizadas **7** (sete) **Reuniões deste Departamento com a ABSOLAR** e com a **ANEEL** a fim de construir o melhor entendimento para a construção da proposta de procedimentos para a requisição do enquadramento de projetos de minigeração distribuída ao REIDI.	Ouvir também os demais consumidores de energia elétrica representados pelos Conselhos de Consumidores constituídos em atendimento ao Art. 13 da lei 8.631 de 04/03/1993 e o CONACEN que representa nacionalmente todos os Conselhos.	Os demais consumidores, não geradores, tem um grande interesse no tema, pois pagam integralmente os impostos e não tem nenhum beneficio pela redução do PIS/COFINS para a MMGD.
4.4.3. Inicialmente, foram conduzidas **3** (três) reuniões com a **ABSOLAR** para compreender as necessidades do setor de geração distribuída fotovoltaica e **buscar melhorias no processo de aprovação** do enquadramento no REIDI. Durante essas reuniões, também foi discutida a elaboração de uma **minuta de portaria interna**, bem como a preocupação diante das possíveis ações judiciais que abordavam o assunto.	Ouvir também os demais consumidores de energia elétrica representados pelos Conselhos de Consumidores constituídos em atendimento ao Art. 13 da lei 8.631 de 04/03/1993 e o CONACEN que representa nacionalmente todos os Conselhos.	Os demais consumidores, não geradores, tem um grande interesse no tema, pois pagam integralmente os impostos e não tem nenhum beneficio pela redução do PIS/COFINS para a MMGD.
4.4.4. As contribuições dessa associação foram consideradas, com a ressalva de que uma consulta pública seria realizada para **ouvir outros interessados**, conforme proposto nesta Nota Técnica.	Ação adequada.	
4.4.5. Posteriormente, foram realizadas **4** (quatro) reuniões com a **Agência**, a fim de efetivamente construir um procedimento para o cumprimento da nova legislação. Nesses encontros, o texto a ser adotado foi discutido, bem como opções para simplificar o processo de enquadramento.		
4.4.6. A proposta final (seção 4.5) teve como premissa a **simplificação dos procedimentos atuais,** considerando a disseminação e o menor porte das usinas de geração distribuída em comparação com as usinas dos ambientes de contratação regulada e livre.	O atendimento aos critérios de regulamento do REIDI devem ser atendidos na integra. Não pode haver simplificação para MMGD.	Não se entende o que a simplificação possa ajudar no controle dos processos de autorização de subsídios de impostos.
4.4.7. Adicionalmente, ressalta-se que, durante o processo de construção conjunto com a Agência, foram contabilizadas, até 04 de dezembro de 2023, **18 ações judiciais impetradas buscando o enquadramento de projetos no REIDI**. Esses processos mobilizaram a equipe deste Departamento para atender os prazos judiciais exigidos.	O atendimento aos critérios de regulamento do REIDI devem ser atendidos na integra. Não pode haver simplificação para MMGD.	Não se entende o que a simplificação possa ajudar no controle dos processos de autorização de subsídios de impostos.
4.5. PROCEDIMENTO PROPOSTO PARA A REQUISIÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE PROJETOS DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA NO REIDI		
4.5.1. O normativo com o procedimento proposto é composto por doze (**12) artigos,** que abrangem o rito, as responsabilidades, os prazos e demais detalhes do procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI.		
4.5.2. Nessa perspectiva, tem-se a seguir os comentários e justificativas aos dispositivos contidos na proposta de ato normativo:		
4.5.3. O **art. 1º** define o **escopo e a aplicação da portaria**, especificando que se aplica aos procedimentos para enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, em obediência ao parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.		
4.5.4. Por sua vez, o **art. 2º** estabelece que os projetos de minigeração distribuída de titularidade de **pessoa jurídica** de direito privado, que atendam aos requisitos do Decreto nº 6.144/2007, **podem ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora** de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.	Manter as exigências atuais sem flexibilização.	Não se entende como aceitável a flexibilização de procedimentos delegando responsabilidade para a distribuidora na isenção de impostos que os consumidores cativos não geradores tem que pagar integralmente.
4.5.5. O **art. 3º** estipula que os requerimentos de enquadramento no REIDI devem ser feitos por meio de um Formulário de Informações, que deverão conter os dados da **Pessoa Jurídica titular** (ou futura titular da unidade consumidora com minigeração), as informações do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica, e as estimativas dos investimentos e da suspensão dos impostos.	Manter as exigências atuais sem flexibilização.	A pessoa jurídica deve providenciar todos os documentos que normalmente se exigem para concessão de subsídios, sem simplificação e atalhos nas exigências normais mantidas para outros projetos do REIDI.
4.5.6. Já o **art. 4º** define as **responsabilidades da distribuidor**a de energia elétrica após o recebimento dos requerimentos, como atestar a completude do formulário e a verificação das informações apresentadas pelo consumidor correspondem àquelas informadas nos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (**CUSD**) e licenças e autorizações pelo consumidor.	Manter as exigências atuais sem flexibilização.	A distribuidora deve informar estas questões de CUSD à Aneel que deve, em conjunto com o MME, com dados fornecidos no processo pelo detentor de MMGD, decidir.
4.5.7. Em seguida, o **art. 5º** estipula o **prazo e os procedimentos** para que as distribuidoras de energia enviem à ANEEL as informações solicitadas no art. 3º e o resultado da verificação da distribuidora (art. 4º). Esse envio se dará em ambiente eletrônico, até o **décimo dia útil** do mês subsequente à **data da submissão do requerimento.**	Manter as exigências atuais sem flexibilização.	Os prazos devem se adequados e não envolver as distribuidoras, só a ANEEL e MME.
4.5.8. O **art. 6º** determina que a **ANEEL analise a solicitação de enquadramento no REIDI**, verificando a conformidade com a legislação e regulamentação, incluindo a compatibilidade das **estimativas de investimentos** e do **valor de suspensão dos impostos**. Neste artigo destaca-se a incumbência da ANEEL de dar publicidade de sua avaliação, até o **último dia útil** do mês de recebimento das informações da distribuidora.	Manter as exigências atuais sem flexibilização.	Importante que a Aneel contabilize as suspensões de PIS COFINS para MMGD no Subsidiômetro, já que eles não resultam em redução tarifária para o ACR e ACL.
4.5.9. O **art. 7º** estabelece o procedimento para a ANEEL encaminhar ao MME informações sobre os projetos avaliados como adequados para o enquadramento no REIDI. O envio da **ANEEL ao MME se dará por meio eletrônico,** até o último dia útil do mês de recebimento das informações da distribuidora.	Manter as exigências atuais sem flexibilização.	O encaminhamento deve seguir os mesmos ritos já existente para os demais projetos do REIDI.
4.5.10. Neste ponto do procedimento, o **art. 8º** define as informações que devem constar na Portaria do MME que formaliza o enquadramento dos projetos no REIDI, indicando que este enquadramento **se dará a partir da análise do MME** do **conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL.**	Manter as exigências atuais sem flexibilização.	Os empreendimentos não podem ser avaliados em conjunto, mas devem ter sua análise individual.
4.5.11. As **alterações técnicas** ou de **titularidade** de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.	Manter as exigências atuais sem flexibilização.	Não pode haver flexibilização.
4.5.12. Os **artigos 9º a 11º** detalham os procedimentos de **habilitação, cancelamento** da habilitação e tratamento dos registros para os projetos no REIDI, incluindo prazos e a aplicação retroativa desta portaria. Ressalta-se que o teor do **art. 9º** deixa claro a responsabilidade da pessoa **jurídica titular** (ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída) em **solicitar** à **SRFB sua habilitação no REIDI**, bem como eventual cancelamento da habilitação.		
4.5.13. O **art. 12º** determina a data de **vigência** da Portaria, estabelecendo que essa entra em vigor na data de sua publicação.		
4.5.14. Por fim, o anexo do procedimento proposto apresenta os **valores dos custos de investimentos** - por fonte de geração de energia elétrica (R$/kW de potência instalada) - a serem utilizados como referência pela a ANEEL na análise descrita no art. 6º.	Manter as exigências atuais sem flexibilização.	Os valores reais dos projetos é que devem ser utilizados. A tabela deve servir como limite superior.
4.5.15. Nesse panorama, reafirma-se as principais consequências esperadas com a edição do ato normativo proposto: atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, de modo que se tenha **padronização** e **regulação dos procedimentos** para o enquadramento de projetos de **minigeração distribuída no REID**I, estabelecendo as informações necessárias, responsabilidades das partes envolvidas e os órgãos responsáveis pela análise e aprovação desses projetos.		
4.5.16. O procedimento acima proposto encontra-se anexo à minuta de portaria de abertura de consulta pública detalhada na seção 4.6, a seguir:		
4.6. MINUTA DE PORTARIA DE ABERTURA DE CONSULTA PÚBLICA		
4.6.1. A instauração de consulta pública sobre o procedimento proposto tem o objetivo de conhecer, analisar e compilar a visão dos diferentes segmentos da sociedade, incluindo agentes e associações do mercado, entidades de classe, meio acadêmico, classe política, setores do governo, organizações não governamentais, etc. Uma vez compiladas, as contribuições serão objeto de avaliação, podendo ser incorporadas ao normativo proposto.		
4.6.2. Para tanto, para fins práticos da Consulta Pública, sugere-se que os "Procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022", estejam no ANEXO da Minuta de Portaria de Abertura de Consulta Pública sob SEI nº 0832615.		
4.6.3. Além disso, tendo em vista a importância do estabelecimento desses procedimentos, e o consequente atendimento do Parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 14.300, de 2022, recomenda-se que a vigência imediata da portaria de abertura de consulta pública (SEI nº 0832615) a ser expedida pelo Gabinete do Ministro, com base o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019:		
Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:		
I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e		
II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.		
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 159/2023

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 633/2023/DPOG/SNTEP de 13/12/2021.

EMENTA: Consulta pública sobre proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022..

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
4.6.4. Sugere-se também que a duração da consulta ao público tenha o prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis, mediante justificativa, por igual período. O objetivo é que o processo de consulta pública proporcione prazos razoáveis para a elaboração das contribuições por parte dos interessados (sociedade em geral), bem como para a análise por parte do poder público. Nesse sentido, para que seja possível realizar uma oitiva prévia da sociedade e conferir transparência e previsibilidade ao processo, é fundamental essa portaria seja submetida à consulta popular com a maior brevidade possível.		
4.6.5. Desse modo, reitera-se que as considerações provenientes da consulta pública proposta serão avaliadas, com a possibilidade de integração, no todo ou em parte, na minuta da portaria apresentada como ANEXO no documento sob SEI nº 0832615, que delineia o procedimento em discussão. Essa iniciativa se configura como um importante mecanismo de democratização e aperfeiçoamento, permitindo que o normativo proposto esteja alinhado às necessidades dos agentes envolvidos, bem como à realidade do poder público, notadamente MME e ANEEL.		
4.7. AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR		
4.7.1. A partir da promulgação da Lei nº 13.874, em 20 de setembro de 2019, as propostas de criação ou modificação de regulamentos de amplo interesse para empresas ou utilizadores de serviços públicos, emitidas por órgãos do governo federal, incluindo autarquias e fundações públicas, devem ser precedidas por uma Análise de Impacto Regulatório (AIR). Essa análise visa fornecer informações e dados detalhados sobre os efeitos potenciais do regulamento, avaliando a viabilidade de seu impacto econômico.		
4.7.2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamentou essa lei, definindo o conteúdo necessário, os critérios mínimos a serem considerados, os casos em que a análise de impacto regulatório é obrigatória e os casos em que pode ser dispensada.		
4.7.3. No contexto do MME, a questão da AIR foi abordada pela Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021 (SEI nº 0558629). Esta portaria estabeleceu o Programa de Análise de Impacto Regulatório, delineando as diretrizes para a análise a ser realizada nas propostas de criação ou alteração de regulamentos de interesse geral para empresas ou utilizadores de serviços relacionados às responsabilidades do MME.		
4.7.4. Diante desse arcabouço avaliativo, esta Nota Técnica foi construída considerando alguns elementos da AIR, em conformidade com a legislação e o Programa estabelecido pelo MME via Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021:		
a) a identificação do problema regulatório que se pretende solucionar: conforme seção 4.2;		
b) a identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado: conforme seção 4.3;		
c) a identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado: conforme seções 4.4 e 4.7.		
4.7.5. Nessa linha, em caráter preliminar, observa-se que o normativo aqui proposto se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que trata da dispensa de AIR para edição de atos normativos destinados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior:		
Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...)		
II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; (...) [nossos grifos]		
4.7.6. Consequentemente, considera-se também que o normativo proposto se enquadra no inciso II do art. 17 da Portaria MME nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021:		
(...) Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de: ...		
II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; (...)		
4.7.7. Ou seja, tanto o Decreto, quanto a Portaria, permitem a dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR, para atos normativos que dizem respeito à disciplina de direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, sem margem para diferentes alternativas regulatórias.		
4.7.8. Especificamente em relação aos "atos para disciplinar direitos ou obrigações definidos em normas hierarquicamente superiores", destaca-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que considera os projetos de minigeração distribuída como infraestrutura de geração de energia elétrica:		
Parágrafo único. Para fins desta Lei, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.		
4.7.9. No caso do normativo proposto, que trata dos procedimentos para requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída de energia elétrica no REIDI, sua base legal é o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. Este dispositivo legal DETERMINA que os projetos de minigeração distribuída devem ser considerados como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para fins de enquadramento no art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007 (lei que criou o regime REIDI).		
4.7.10. A análise de viabilidade e enquadramento dos projetos de minigeração distribuída no REIDI, conforme o normativo proposto, se baseia em uma diretriz legal específica, sem margem para diferentes alternativas regulatórias, visto que sua elaboração está intrinsecamente vinculada aos requisitos legais estabelecidos na legislação citada. Dessa forma, não há espaço técnico ou jurídico para se contemplar variações ou diferentes abordagens regulatórias, sendo a regulamentação uma mera decorrência direta e necessária da lei.		
4.7.11. Portanto, em caráter inicial, considerando a fundamentação do normativo proposto e sua vinculação direta e exclusiva à legislação superior, sem possibilidade técnica ou jurídica para alternativas regulatórias, entende-se que a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020 e inciso II, do art. 17 da Portaria MME nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021 se justifica.		
4.7.12. Desse modo, após consolidar as contribuições oriundas da consulta pública proposta, a versão final do ATO NORMATIVO PROPOSTO será submetido ao Comitê Permanente de AIR do MME (CPAIR) para avaliação e deliberação sobre a a sugestão de dispensa de AIR aqui proposta, conforme o regulamento específico do MME, visando à publicação do texto final.	AIR – Análise de impacto Regulatório deverá ser providenciadas pelo Comitê Permanente de AIR do MME (CPAIR).	Pelos enormes impactos tarifários que a Minigeração Distribuída impõe nas tarifas e os efeitos inexistentes para os demais consumidores com a aplicação do REIDI nos empreendimentos objeto desta consulta pública, a AIR – Análise de impacto Regulatório deverá ser providenciada pelo Comitê Permanente de AIR do MME (CPAIR).
5. DOCUMENTOS RELACIONADOS		
5.1. Minuta de Portaria que divulga a Consulta Pública de seu ANEXO que trata dos procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; SEI nº 0832615.		
6. CONCLUSÃO		
6.1. Esta Nota Técnica propõe a abertura de consulta pública sobre os "Procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - **REIDI**, em atendimento ao parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022", conforme ANEXO da Minuta Interna DPOG sob SEI nº 0832615.		
6.2. Para a realização da Consulta Pública, solicita-se encaminhamento da presente nota técnica e minuta interna **DPOG** (SEI nº 0832615) à Consultoria Jurídica (**CONJUR**), deste Ministério, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 12, Capítulo III, Seção I, do Anexo I, do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023.		O parecer juridico não foi publicado para conhecimento dos participantes da consulta pública.
6.3. Ato contínuo, sugere-se o encaminhamento deste processo para apreciação pelo Senhor **Ministro** de Estado de Minas e Energia para avaliação final de conveniência e oportunidade da abertura de consulta pública sobre a matéria pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da instauração, disponibilizando-se a presente **nota técnica** e o **ANEXO da minuta** interna DPOG (SEI nº 0832615).		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 159/2023

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 633/2023/DPOG/SNTEP de 13/12/2021.

EMENTA: Consulta pública sobre proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022..

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
[1] Segundo a Lei nº 14.300/2022 classifica-se como minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada > 75 kW e ≤ 5 MW (fontes despacháveis) ou potência instalada ≤ 3 MW (fontes não despacháveis)		
Fonte: Consulta realizada em 05/12/2023, no PowerBI "Unidades com Geração Distribuída", da ANEEL, disponível no endereço https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/geracao		
André Grobério Lopes Perim, Diretor do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica Substituto		
Lucas Silveira Marroques, Coordenador de Acompanhamento de processos		
Valdir Borges Souza Junior, Coordenador-Geral de Outorgas de Geração de Energia Elétrica,		
Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento em 13/12/2023, às 15:27		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 159/2023

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 655/2023/DPOG/SNTEP em 29/12/2023.

EMENTA: Consulta pública sobre proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022..

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
NOTA TÉCNICA Nº 655/2023/DPOG/SNTEP em 29/12/2023		
PROCESSO Nº 48360.000513/2023-52 INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
1. ASSUNTO		
1.1. Proposta de realização de consulta pública sobre os procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. Complementação à instrução processual realizada na Nota Técnica nº 633/2023/DPOG/SNTEP (SEI nº 0832423).		
2. REFERÊNCIAS		
2.1. Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;		
2.2. Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;		
2.3. Parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;		
2.4. Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018 (SEI nº 0836453).		
3. SUMÁRIO EXECUTIVO		
3.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo **complementar a Nota Técnica nº 633**/2023/DPOG/SNTEP (SEI nº 0832423), que propôs consulta pública a respeito dos procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.		
4. ANÁLISE		
4.1. AJUSTES NO TEXTO DA MINUTA DE PORTARIA		
4.1.1. Em reunião realizada em 21 de dezembro de 2023, na presença de representantes do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica (**DPOG**) e da Consultoria Jurídica (**CONJUR**), discutiu-se a minuta de portaria (SEI nº 0832615) destinada a submeter à consulta pública os procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no âmbito do REIDI, em cumprimento ao parágrafo único, art. 28, da Lei nº 14.300, de 2022.	Incluir o parecer jurídico do CONJUR.	O parecer jurídico não foi publicado para conhecimento dos participantes da consulta pública.
4.1.2. Na reunião, a **CONJUR emitiu recomendações** referentes a ajustes de forma na mencionada minuta de portaria, sem que essas afetassem o mérito da proposta.		
4.1.3. Nesse contexto, conforme indicado na COTA nº 00470/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0843572), de 22 de dezembro de 2023, foram efetuados **aprimoramentos na redação da minuta de portaria**, os quais foram consolidados no documento identificado com o SEI nº 0844241, sendo este o que se sugere disponibilizar para consulta pública.		
4.2. LIMITE DE REFERÊNCIA PARA INVESTIMENTO EM CENTRAIS DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA		
4.2.1. Na análise da solicitação de enquadramento no REIDI, a Agência Nacional de Energia Elétrica (**ANEEL**) deverá verificar a conformidade com a legislação e com a regulamentação, incluindo a **compatibilidade das estimativas de investimentos** e do valor de suspensão dos impostos do projeto de minigeração distribuída (art. 6º da minuta de portaria).		
4.2.2. Desse modo, o anexo à **minuta de portaria apresenta os valores dos custos de investimentos - por fonte de geração de energia elétrica (R$/kW de potência instalada)** - a serem utilizados como referência pela ANEEL em sua avaliação.		
4.2.3. Verificou-se que a Nota Técnica nº 633/2023/DPOG/SNTEP (SEI nº 0832423), de 13 de dezembro de 2023, não referenciou a fonte desses dados. Assim, para suprir esse ponto, informa-se que, a fim de manter coerência com o já praticado no ambiente regulatório, **os valores dos custos de investimentos apresentados no anexo à minuta de portaria são os mesmos valores de referência homologados pela ANEEL, pela Resolução nº 3.171, de 7 de fevereiro de 2023**, para fins de pagamento da garantia de fiel cumprimento a que se refere o art. 655-C da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021.		
4.3. INAPLICABILIDADE DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR		
4.3.1. Em adição a avaliação trazida na Nota Técnica nº 633/2023/DPOG/SNTEP (SEI nº 0832423) acerca da inaplicabilidade da AIR, cabe manifestar que a proposta de portaria não se configura como ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pelo Ministério de Minas e Energia, haja vista tratar-se de mera declaração de ocorrência de **consulta pública, relativa à proposta sobre a qual se quer obter as impressões da sociedade**.		
4.3.2. Nesse sentido**, não se aplicam** os regramentos trazidos pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e, portanto, não há que se falar em elaboração de AIR como ação prévia à edição do ato pretendido.		
5. CONCLUSÃO		
5.1. Esta Nota Técnica apresenta uma complementação à análise apresentada na Nota Técnica nº 633/2023/DPOG/SNTEP (SEI nº 0832423), todavia, sem modificar o mérito da avaliação ali exposta, assim como da proposta de portaria.		
5.2. Portanto, considerando que a CONJUR se pronunciou de forma favorável à regularidade da proposta, por intermédio da COTA nº 00470/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0843572), recomenda-se o encaminhamento do processo à Secretaria Executiva para dar continuidade aos trâmites necessários com o intuito de viabilizar a abertura da Consulta Pública a partir da minuta de portaria referenciada com o SEI nº 0844241. Documento assinado eletronicamente por		
Lucas Silveira Marroques, Coordenador-Geral de Outorgas de Geração de Energia Elétrica Substituto		
Christiany Salgado Faria, Diretora do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica		
em 29/12/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.		

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 351, de 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nos 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI

Art. 1o Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. O **Poder Executivo regulamentará** a forma de **habilitação** e co-habilitação ao **Reidi**. | Delega ao MME a regulamentação

Art. 2o É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de **obras de infra-estrutura** nos setores de transportes, portos, **energia**, saneamento básico e irrigação. (Regulamento) | Delega ao MME a regulamentação

§ 1o As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **Simples** ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, **não poderão aderir ao Reidi**.

§ 2o A **adesão ao Reidi** fica condicionada à **regularidade fiscal** da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3o (VETADO)

Art. 3o No caso de venda ou de **importação de máquinas**, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica **suspensa a exigência**: (Regulamento)

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público **PIS/PASEP** e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o **PIS/Pasep-Importação** e da **Cofins-Importação** quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1o Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2o As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3o A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 4o Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das **pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos** reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao **Reidi** terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Art. 4o No caso de venda ou **importação de serviços** destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1o Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 3o desta Lei. (Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

~~§ 2o O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

§ 2o O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 3o Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das **pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos** reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

~~Art. 5o O benefício de que tratam os arts. 3o e 4o desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data de aprovação do projeto de infra-estrutura. (Regulamento)~~

~~Art. 5o O benefício de que tratam os arts. 3o e 4o desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação dessa Medida Provisória, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoajurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

Art. 5o O benefício de que tratam os arts. 3o e 4o desta Lei poderá ser usufruído nas **aquisições e importações** realizadas no período de **5 (cinco) anos**, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória no 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

CAPÍTULO II

Do Desconto de Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de Edificações

Art. 6o As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso VII do caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do caput do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1o Os créditos de que trata o caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2o Para efeito do disposto no § 1o deste artigo, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

I - de terrenos;

II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no caput deste artigo em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 3o Para os efeitos do inciso I do § 2o deste artigo, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 4o Para os efeitos dos incisos II e III do § 2o deste artigo, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1o de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

§ 6o Observado o disposto no § 5o deste artigo, o direito ao desconto de crédito na forma do caput deste artigo aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

Capítulo III

Do Prazo de Recolhimento de Impostos e Contribuições

~~Art. 7o O art. 18 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 447, de 2008) (Produção de efeitos) (Revogado pela Lei nº 11.933, de 2009).~~

~~"Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá ser efetuado até o último dia útil do 2o (segundo) decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores." (NR)~~

Art. 8o O parágrafo único do art. 9o da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9o .....

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1o (primeiro) decêndio do mês subseqüente ao de apuração dos referidos juros e comissões." (NR)

~~Art. 9o Os arts. 30 e 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 447, de 2008) (Produção de efeitos) (Revogado pela Lei nº 11.933, de 2009).~~

~~"Art. 30.....~~

~~.....~~

~~I .....~~

~~.....~~

~~b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência;~~

~~.....~~

~~III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;~~

~~....." (NR)~~

~~"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.~~

~~....." (NR)~~

~~Art. 10. O art. 4o da Lei no 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei nº 11.933, de 2009).~~

~~"Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.~~

~~....." (NR)~~

~~Art. 11. O art. 10 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei nº 11.933, de 2009).~~

~~"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1o desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do 2o (segundo) decêndio subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)~~

~~Art. 12. O art. 11 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei nº 11.933, de 2009).~~

~~"Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1o desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do 2o (segundo) decêndio subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)~~

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 13. O art. 80 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1o No mesmo percentual de multa incorrem:

.....

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7o Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6o deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8o A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente nos demais casos.

§ 9o Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3o e 4o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2o nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Art. 15. Os arts. 33 e 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.....

.....

§ 5o Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 desta Lei, duplicando-se o seu percentual." (NR)

"Art. 81. (VETADO)"

Art. 16. O art. 9o da Lei no 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9o Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1o, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

..... " (NR)

Art. 17. Os arts. 2o, 3o e 38 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2o .....

.....

§ 3o Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

..... " (NR)

"Art. 3o .....

.....

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

..... " (NR)

"Art. 38.....

.....

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 2o.

..... " (NR)

Art. 18. Os arts. 3o e 18 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o .....

.....

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

..... " (NR)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso.

§ 5o Aplica-se o disposto no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2o e 4o deste artigo." (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2o A multa a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1o, quando for o caso, será de 150% (cento e cinqüenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8o da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1o Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1o, quando for o caso, passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinqüenta por cento), respectivamente.

..... " (NR)

Art. 20. O art. 4o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4o.....

.....

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão." (NR)

Art. 21. O art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

§ 1o Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinqüenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo.

..... " (NR)

Art. 22. O art. 3o da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o .....

.....

§ 6o Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

§ 7o Fica restrita à 1a (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo." (NR)

Art. 23. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3o-A:

"Art. 3o-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3o desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5o do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente."

Art. 24. Os arts. 2o e 20 da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2o.....

.....

§ 2o .....

.....

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

..... " (NR)

"Art. 20.....

.....

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7o da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 4o Aplica-se o disposto nos §§ 1o a 8o do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 25. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos por esta Lei, não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;

II - que a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e

III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.

§ 1o A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 2o A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo.

§ 3o Excepcionalmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, os investidores cujas sociedades de propósito específico já tenham sido constituídas ou os empreendimentos já tenham entrado em operação comercial poderão solicitar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a equiparação de que trata este artigo.

§ 4o A participação no empreendimento de que trata o § 1o será calculada como o menor valor entre: (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Vide Lei nº 12.402, de 2011)

§ 1o Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2o No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3o A falta de comunicação de que trata o § 2o deste artigo ensejará a aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

~~§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia definirá os critérios e os procedimentos de habilitação de pessoas jurídicas para o fornecimento dos equipamentos e para a prestação dos serviços de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 902, de 2019) (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1o O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros. (Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019) (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)

§ 2o Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos. (Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019) (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)

§ 3o Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2o deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção. (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência)

~~§ 4o Os valores do ressarcimento de que trata o § 3o deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência)~~

~~§ 5o Na hipótese de existência de saldo após a dedução de que trata o § 4o deste artigo, os valores remanescentes do ressarcimento de que trata o § 3o deste artigo poderão ser deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos) (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência)~~

~~§ 6º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros deverá promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços exclusivamente à pessoa jurídica habilitada, na forma prevista no § 4º do art. 27, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção. (Incluído pela Medida Provisória nº 902, de 2019) (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

~~§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e a pessoa jurídica contratada deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27. (Incluído pela Medida Provisória nº 902, de 2019) (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

~~§ 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção. (Incluído pela Medida Provisória nº 902, de 2019) (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

~~§ 9º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e a pessoa jurídica contratada responderão solidariamente por eventual irregularidade no cumprimento das obrigações de que tratam o art. 27 e este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 902, de 2019) (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)~~

Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o O lacre de segurança de que trata o caput deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga. (Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019) (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)

§ 2o O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 902, de 2019) (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10o (décimo) dia subseqüente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2o do art. 27 desta Lei.

§ 1o Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2o A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

Art. 31. Os arts. 8o e 40 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

~~"Art. 8o.....~~

~~.....~~

~~§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Revogado pela Medida Provisória nº 1.095, de 2021) Produção de efeitos~~

~~.....~~

~~§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8o deste artigo." (NR) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.095, de 2021) Produção de efeitos~~

"Art. 40. .....

.....

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7o Para fins do disposto no inciso II do § 6o-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8o O disposto no inciso II do § 6o-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9o Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE." (NR)

Art. 32. Os arts. 1o e 8o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o .....

.....

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado;

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

..... " (NR)

"Art. 8o .....

.....

§ 3o .....

.....

II - 50% (cinqüenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

..... " (NR)

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

Art. 35. O art. 56 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 56. .....

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino sobre a receita bruta da venda desses produtos às indústrias que os empreguem na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais." (NR)

Art. 36. O art. 57 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2o, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 57. .....

.....

§ 2o O disposto no caput deste artigo se aplica às indústrias de que trata o parágrafo único do art. 56 desta Lei, quanto aos créditos decorrentes da aquisição de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refinaria por elas empregados na industrialização ou comercialização de eteno, propeno e produtos com eles fabricados." (NR)

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. É concedido isenção do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da CIDE-Combustíveis, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, incidentes na importação de:

I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País;

II - bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; e

III - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também a bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.

Art. 39. (VETADO)

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 40. Ficam revogados:

I - os arts. 69 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, 45 e 46 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - o art. 1o-A do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.6.2007 - Edição extra

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.144, DE 3 DE JULHO DE 2007.

Regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

I - Contribuição para o **PIS/PASEP** e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** incidentes **sobre a receita** decorrente da:

a) venda de **máquinas**, aparelhos, instrumentos e **equipamentos**, **novos**, quando **adquiridos por pessoa jurídica habilitada** ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

~~c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado;~~

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

II - Contribuição para o **PIS/PASEP**-Importação e da **COFINS-Importação** incidentes sobre:

a) **máquinas**, aparelhos, instrumentos e **equipamentos, novo**s, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

~~c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.~~

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

~~Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da aprovação do projeto de infra-estrutura, nos termos do § 3º do art. 6º.~~

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido, no mercado interno ou importado, o bem ou serviço de que trata o art. 2o na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).~~

Art. 3o A **suspensão** de que trata o art. 2o **pode ser usufruíd**a nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2o do art. 7o. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 1o O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada em 16 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2o Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço de que trata o art. 2o na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 3o O disposto no § 2o aplica-se quanto à locação de bens no mercado interno. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 4o Considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

~~I - transportes, abrangendo rodovias, ferrovias, hidrovias, trens urbanos e portos organizados;~~

~~II - energia, abrangendo a geração e a transmissão de energia elétrica de origem hidráulica, eólica, nuclear, solar e térmica;~~

~~III - saneamento básico, abrangendo abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; ou~~

~~IV - irrigação.~~

I - transportes, alcançando exclusivamente rodovias, hidrovias, portos organizados, instalações portuárias de uso privativo, trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

I - transportes, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

a) rodovias e hidrovias; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos;(Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

II - energia, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

IV - irrigação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

V - dutovias. (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

~~§ 2o A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que aufira exclusivamente as receitas mencionadas no inciso XX do art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, subcontratada diretamente pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime.~~

~~§ 2o A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 2007)~~

§ 2o A pessoa jurídica que aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o **caput**.

Art. 6º O Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram nas disposições do art. 5º.

~~§ 1º Para efeitos do **caput:**~~

§ 1o Para efeitos do caput, exclusivamente nos casos de projetos com contratos regulados pelo poder público: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

I - os Ministérios deverão a**nalisar se os custos do projet**o foram estimados **levando-se em conta a suspensão prevista no art. 2º**, inclusive para cálculo de **preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas,** sendo **inadmissíveis projetos** em que **não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI; e**

Isto é fundamental na avaliação e o MME não considerou os efeitos tarifários na questão da MMGD. O próprio Decreto considera INADMISSÍVEL aprovar projetos que não tenham considerado esse efeito de redução na tarifa. Levando-se em conta que a geração de MMGD é baseada em um sistema de compensação (SCEE), baseado na tarifa de energia elétrica de cada distribuidora, onde a Aneel no estabelecimento dessas tarifas não levou em conta nenhuma consideração sobre redução de fiscal pela aplicação do REIDI, conclui-se pela necessidade de um clara justificativa no enquadramento destes projetos para o recebimento do REIDI.

II - os projetos que tenham contratos anteriores a 22 de janeiro de 2007, data da publicação da Medida Provisória no 351, de 22 de janeiro de 2007, fixando preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas somente poderão ser contemplados no REIDI na hipótese de ser celebrado aditivo contratual incorporando o impacto positivo da aplicação desse regime.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não implica direito à aplicação do regime no período anterior à habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica vinculada ao projeto.

§ 3º Os projetos de que trata o **caput** serão considerados aprovados mediante a publicação no Diário Oficial da União da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido.

§ 4º Na portaria de que trata o § 3º, deverá constar:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI; e	
II - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no **caput** do art. 5º.	
§ 5º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados e disponíveis no Ministério responsável, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.	
§ 6º Não poderá se habilitar ou co-habilitar ao REIDI a pessoa jurídica:	
I - optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES ou pelo SIMPLES NACIONAL de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; ou	
II - que esteja irregular em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	
~~§ 7o Não se aplica o disposto no inciso I do § 1º no caso de contratação de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, quando precedida de licitação na modalidade leilão. (Incluído pelo Decreto nº 6.167, de 2007)~~	
§ 7o Não se aplica o disposto no inciso I do § 1o e no inciso I do § 9o no caso de contratação de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, quando precedida de licitação na modalidade leilão. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)	Corrobora as afirmações que proponentes dos leilões consideram os efeitos de redução dos impostos do REIDI quando estabelecem os preços para competir nos leilões públicos, o que beneficia os consumidores do ACR.
~~§ 8º A pessoa jurídica referida no **caput** do art. 5º poderá apresentar os documentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 7º ao Ministério responsável pela aprovação do projeto, o qual, após a devida análise, deverá fazer constar este fato na portaria de que trata o § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 6.167, de 2007)~~ (Revogado pelo Decreto nº 7.367, de 2010)	
§ 9o Os aditivos contratuais de que trata o § 4o do art. 3o deverão considerar o impacto positivo da aplicação do REIDI: (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)	
I - para fins de cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidos, nos casos de projetos com contratos regulados pelo Poder Público, devendo o Ministério responsável verificar se os custos do projeto foram devidamente reduzidos em face do aditivo celebrado; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)	Isto é fundamental na avaliação e o MME não considerou na questão da MMGD.
II - para fins de redução do preço contratado, nos demais casos, observados os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)	
§ 10. O descumprimento do disposto no § 9o acarretará o cancelamento da habilitação ou co-habilitação, nos termos do inciso II do art. 10. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)	
§ 11. O disposto neste artigo aplica-se inclusive na hipótese de obras de infraestrutura de competência dos Estados, Municípios ou Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)	
Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à **Secretaria da Receita Federal do Brasil** por meio de formulários próprios, acompanhados:	
I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;	
II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;	
III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;	
IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e	
V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Revogado pelo Decreto nº 10.100, de 2019)	
~~§ 1º Além da documentação relacionada no **caput**, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato celebrado com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do **caput**.~~	
§ 1o Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)	
§ 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.	
~~§ 3º A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I, II e III do **caput** fica dispensada se atendido o disposto no § 8º do art. 6º. (Incluído pelo Decreto nº 6.167, de 2007)~~ (Revogado pelo Decreto nº 7.367, de 2010)	
§ 4º A habilitação ou a co-habilitação ao REIDI está condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação: (Incluído pelo Decreto nº 10.100, de 2019)	
I - à entrega da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita - EFD-Contribuições, nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, nos doze meses anteriores ao pedido; (Incluído pelo Decreto nº 10.100, de 2019)	
II - aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e (Incluído pelo Decreto nº 10.100, de 2019)	
III - à matrícula perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando obrigatória. (Incluído pelo Decreto nº 10.100, de 2019)	
Art. 8º A pessoa jurídica deverá solicitar habilitação ou co-habilitação separadamente para cada projeto a que estiver vinculada, nos termos do art. 7º.	Isto é fundamental não pode ocorrer aprovação em bloco do mesmo titular.
~~Art. 9º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, nos termos do inciso I do art. 10.~~	
Art. 9o **Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto**, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o **cancelamento da respectiva habilitaçã**o ou co-habilitação, nos termos do inciso I do art. 10. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)	
Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita a pessoa jurídica à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.	
Art. 10. O **cancelamento** da habilitação ou co-habilitação ocorrerá:	
I - a pedido; ou	
II - de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou co-habilitação ao regime.	
§ 1º O pedido de cancelamento da habilitação ou co-habilitação, no caso do inciso I do **caput**, deverá ser protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.	
§ 2º O cancelamento da habilitação ou co-habilitação será formalizado por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.	
§ 3º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.	
~~§ 4º A pessoa jurídica que tiver a habilitação ou co-habilitação cancelada não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI.~~	
§ 4o A pessoa jurídica que tiver a habilitação ou co-habilitação cancelada não poderá, em relação ao projeto correspondente à habilitação ou à co-habilitação cancelada, efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao referido projeto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).	
Art. 11. Nos casos de suspensão de que trata o inciso I do art. 2º, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ato que concedeu a habilitação ou a co-habilitação ao REIDI à pessoa jurídica adquirente e, conforme o caso, a expressão:	
I - "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou	
II - "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.	
Art. 12. A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao REIDI não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.	
Art. 13. A aquisição de bens ou de serviços com a suspensão prevista no REIDI não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.	
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando a pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada optar por efetuar aquisições e importações fora do REIDI, sem a suspensão de que trata o art. 2o. (Incluído pelo Decreto nº 6.167, de 2007)	
Art. 14. A suspensão de que trata o art. 2º converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização, na obra de infra-estrutura, dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com o regime do REIDI.	
§ 1º Na hipótese de não ser efetuada a incorporação ou utilização de que trata o **caput**, a pessoa jurídica beneficiária do REIDI fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata o art. 2º, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:	
I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou	
II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.	
§ 2º O pagamento dos acréscimos legais e da penalidade de que trata o § 1º não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do REIDI, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei no 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei no 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	
Art. 15. Será divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a relação das pessoas jurídicas habilitadas e co-habilitadas ao REIDI, na qual constará o projeto a que cada pessoa jurídica está vinculada e a respectiva data de habilitação ou co-habilitação.	

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará, no âmbito de sua competência, a aplicação das disposições deste Decreto, inclusive em relação aos procedimentos para habilitação e co-habilitação ao REIDI.
Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 3 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado
Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.7.2007

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
PORTARIA Nº 318/GM, DE 01 DE AGOSTO DE 2018	
O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48000.000455/2013-84, resolve:	
Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto para implantação de infraestrutura de geração e transmissão de energia elétrica, poderá requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI dos projetos das seguintes categorias:	
I - **geração de energia elétrica decorrente de participação de licitação**, na modalidade Leilão no Ambiente de Contratação Regulado - **ACR**;	
II - **geração de energia elétrica** no Ambiente de Contratação Livre - **ACL**;	
III - **geração de energia elétrica** decorrente de ampliação de que trata o art. 2º da Portaria MME nº 418, de 27 de novembro de 2013;	Portaria 418 Art. 2º define : "A critério do Ministério de Minas e Energia, as Usinas Hidrelétricas cujas concessões foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei no 12.783, de 2013, poderão ser ampliadas."
IV - transmissão de energia elétrica decorrente de participação de licitação, na modalidade Leilão;	
V - reforço nas instalações de concessão de transmissão de energia elétrica objeto de Resolução Autorizativa da ANEEL, de Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT ou de Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - CCI; e	
VI - melhoria nas instalações de concessão de transmissão de energia elétrica objeto de Resolução Autorizativa da ANEEL.	
§ 1º Para efeito do disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, para os projetos enquadrados:	
I - nos incisos I e IV do caput, **há presunção de que os impactos do REIDI** foram considerados pelo titular do projeto nas licitações;	A MMGD não tem impactos considerados, alias as suas reduções não afetam a tarifa dos consumidores cativos com redução, apenas com o pagamento dos subsídios.
II - no inciso III do caput, a ANEEL deverá considerar o impacto positivo da aplicação do REIDI nas aquisições e importações de bens e serviços pelas concessionárias de geração de energia elétrica na determinação da tarifa da ampliação; e	Estes efeitos de redução do PIS/COFINS são objeto de consideração do cálculo de GAG Melhorias e os resultados afetam positivamente a tarifa dos consumidores cativos.
III - nos incisos V e VI do caput, a **ANEEL deverá considerar o impacto positivo da aplicação do REIDI** nas aquisições e importações de bens e serviços pelas **concessionárias** de serviço público de transmissão de energia elétrica na determinação da Receita Anual Permitida.	Ordem legal aderente ao principio da economicidade tarifária.
§ 2º Considera-se **titular do projeto** a **pessoa jurídica** que executar o projeto e incorporar a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado.	
§ 3º O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado de **Formulário de Informações gerado no Sistema do REIDI - SREIDI**, disponível na internet, nas páginas do **Ministério de Minas e Energia e da ANEEL**, assinado pelos Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador da pessoa jurídica titular do projeto, contendo as seguintes informações:	Os projetos de MMGD que se enquadrarem devem seguir rigorosamente todos os regulamentos desta Portaria não há razão para flexibilização.
I - da Pessoa Jurídica Titular do Projeto:	
a) razão social;	
b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e	
c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, do Responsável Técnico e do Contador da empresa;	
II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:	
a) nome do empreendimento;	
b) número do ato de autorização ou concessão do projeto, quando couber;	
c) localização do projeto: Município(s) e Unidade(s) da Federação; e	
d) descrição do projeto, com indicação da data de conclusão e da categoria de enquadramento do projeto de acordo com o art. 1º, compreendendo:	
1. para projetos de geração: Código Único do Empreendimento de Geração - CEG, potência instalada em kW, número de máquinas, sistema de transmissão de interesse restrito, tipo de fonte e, em caso de fonte	
2. para projetos de transmissão: tensão, potência e extensão das instalações, conforme aplicável;	
III - estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título de REIDI, tendo como base o mês anterior à data de assinatura do Formulário de Informações referido no art. 1º, § 3º, contendo:	
a) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, com incidência de contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS durante o período de fruição do Regime Especial; e	
b) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, sem incidência de PIS/PASEP e de COFINS durante o período de fruição do Regime Especial.	
§ 4º Para projetos de geração de energia sujeitos apenas a registro, o requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado do Formulário de Informações do SREIDI e dos seguintes documentos:	
I - Licença Ambiental de Instalação do empreendimento; e	
II - Informação de Acesso ao Sistema Elétrico, fornecida pela Concessionária de Distribuição ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.	
§ 5º Nos casos de projetos executados em consórcio, somente a pessoa jurídica líder deverá apresentar a documentação requerida.	
Art. 2º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação aos termos da Lei e da Regulamentação do REIDI e a conformidade dos documentos apresentados.	
§ 1º Constatada a necessidade de complementação de informações, a requerente será notificada, preferencialmente, por meio dos endereços de correio eletrônico informados no Formulário de Informações do SREIDI, para regularizar as pendências no prazo de vinte dias, a contar da data da notificação, sob pena de arquivamento do requerimento.	
§ 2º Encerrada a análise a que se refere o caput, a ANEEL encaminhará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia os documentos apresentados e a manifestação acerca da adequação do pleito, a conformidade do projeto e dos documentos apresentados, inclusive quanto à **razoabilidade das estimativas dos investimentos**, podendo ser adotada como base valores regulatórios equivalentes, e do **valor de suspensão dos impostos** e contribuições decorrente do **REIDI**.	
§ 3º A ANEEL poderá ouvir a Empresa de Pesquisa Energética - EPE quanto à razoabilidade das estimativas dos investimentos.	
Art. 3º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto referido nos incisos I e IV do caput do art. 1º, poderá requerer o enquadramento do projeto no REIDI, de acordo com previsão constante no Edital do respectivo Leilão.	

Parágrafo único. Para projeto de geração de energia elétrica decorrente de participação de licitação, na modalidade Leilão no ACR, cuja outorga for emitida pelo Ministério de Minas e Energia, serão **consideradas as estimativas de investimentos** e do **valor de suspensão dos impostos** e contribuições constantes na **Ficha de Dados** do projeto preenchida no Sistema de Cadastramento da EPE para fins de habilitação do projeto ao Leilão, tendo como base o mês anterior à data de emissão da Ficha de Dados.
Art. 4º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia, a qual deverá conter:
I - nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto;
II - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; e
III - estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica titular do projeto.
Parágrafo único. As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação, desde que tais alterações tenham sido autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia.
Art. 5º O titular de projeto deverá informar, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a entrada em operação comercial do projeto, no prazo de até trinta dias do seu início, mediante a entrega dos seguintes documentos:
I - Despacho emitido pela ANEEL que libera a operação comercial, no caso de empreendimentos de geração; e
II - Termo de Liberação Definitivo, emitido pelo ONS, no caso de empreendimentos de concessionárias de transmissão.
Art. 6º Após a aprovação ou indeferimento dos requerimentos de enquadramento ao REIDI, os respectivos Processos ficarão arquivados na ANEEL.
Art. 7º A ANEEL informará ao Ministério de Minas e Energia e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto enquadrado na forma aprovada em Portaria.
Art. 8º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos para os quais foi requerido o enquadramento ao REIDI e não foram aprovados até a data de publicação deste Ato.
Parágrafo único. Os requerimentos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria serão indeferidos e os respectivos Processos arquivados.
Art. 10. Ficam revogadas:
I - a Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013;
II - a Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013;
III - a Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016; e
IV - a Portaria MME nº 487, de 15 de dezembro de 2017.
Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
W. MOREIRA FRANCO